



INFORMATIVO Nº 08 / 2018 - AGOSTO

NOTÍCIAS

[STF - Iniciado julgamento sobre prescrição de ação de ressarcimento decorrente de improbidade administrativa](#)

[TST - Turma afasta aplicação conjunta de multa e de indenização por litigância de má-fé](#)

[TRF4 - Condenações criminais já extintas pelo cumprimento há mais de cinco anos não podem ser consideradas maus antecedentes em nova pena](#)

[Integrantes dos MPs de vários Estados articulam criação da Comissão Nacional Criminal](#)

[STJ - Presidente do STJ condena discriminação contra mulher em evento do CNJ](#)

[STJ - Proporcionalidade não pode ser invocada para reconhecer forma tentada de estupro de vulnerável](#)

[STJ - Não é possível substituição da pena privativa de liberdade em caso de violência doméstica contra mulher](#)

[STJ - Restabelecida condenação por contrabando de réu que importou pistola de brinquedo](#)

[As facções prisionais no Brasil - Fases da Violência](#)

[STF afirma legitimidade do MP para postular fornecimento de medicamentos por meio de ação civil pública](#)

[STF analisará sanção do Código Penal para importação de medicamentos sem registro sanitário](#)

[STF - Inviável trâmite de HC em favor de mães de crianças menores de 12 anos denunciadas por homicídio](#)

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Informativos nº 910, 911

DIREITO PENAL

CUMPRIMENTO DA PENA

Fixação de regime menos gravoso: princípio da insignificância e reincidência

A Primeira Turma, por maioria, concedeu ordem de “habeas corpus” para fixar o regime de cumprimento de pena semiaberto a condenado reincidente por crime de furto simples [CP, art. 155, “caput” (1)]. O paciente foi condenado por furto simples a um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa postulou a aplicação do regime aberto com base no princípio da insignificância, considerado o objeto furtado ter sido apenas uma garrafa de licor.

Para o colegiado, o regime semiaberto é o mais plausível para o paciente. De um lado, o regime fechado deve ser afastado. Por outro, o aberto não beneficia condenado reincidente, uma vez que esse regime pode se tornar um incentivo à criminalidade, mais ainda em cidades menores, onde o furto é, via de regra, perpetrado no mesmo estabelecimento. A reincidência delitiva do paciente, que praticou o quinto furto em pequeno município, eleva a gravidade subjetiva de sua conduta.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que denegou a ordem, por entender que o regime menos gravoso não pode beneficiar condenado reincidente, nos termos do art. 33 (2) e parágrafos do CP. Vencidos em menor extensão os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixaram o regime aberto, por considerarem que a reincidência não impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

(1) CP: “Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

(2) CP: “Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.”

HC 136385/SC, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 7.8.2018. (HC-136835)

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto famélico e princípio da insignificância

A Segunda Turma deu provimento a agravo regimental para conceder a ordem de “habeas corpus” a fim de absolver paciente da acusação de furto qualificado [CP, art. 155, § 4º, IV (1)] em face da aplicação do princípio da insignificância.

Para o colegiado, como regra, a habitualidade delitiva específica é um parâmetro que afasta a análise do valor do bem jurídico tutelado para fins de aplicação do princípio da bagatela. Excepcionalmente, no entanto, as peculiaridades do caso concreto podem justificar a exclusão dessa restrição, com base na ideia da proporcionalidade em sentido concreto.

Essa é justamente a situação dos autos, de furto de um galo, quatro galinhas caipiras, uma galinha garnizé e três quilos de feijão, bens avaliados em pouco mais de cem reais. O valor dos bens é inexpressivo e não houve emprego de violência. Enfim, é caso de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Mesmo que conste em desfavor do paciente outra ação penal instaurada por igual conduta, ainda em trâmite, a hipótese é de típico crime famélico.

A excepcionalidade também se justifica por se tratar de hipossuficiente. Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-polícia e do Estado-juiz movimente-se no sentido de atribuir relevância a estas situações.

(1) CP: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.”
HC 141440 AgR/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.8.2018. (HC-141440)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRESCRIÇÃO

Suspensão do prazo prescricional e parcelamento do débito fiscal

O prazo prescricional não corre enquanto estiverem sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito fiscal.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O colegiado entendeu que, por estar suspensa a pretensão punitiva durante o período em que estiverem sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito, também fica suspenso o prazo prescricional. Permitir que a prescrição siga seu curso normal durante o período de adesão voluntária do contribuinte ao programa de recuperação fiscal serviria como estratégia do réu para alcançar a impunidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ
Informativos nº 629

DIREITO PENAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Substituição pela domiciliar. Inadequação. Delito praticado na própria residência.

Cinge-se a controvérsia a analisar pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar para que paciente possa cuidar de pessoa absolutamente incapaz. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, considerando o recente precedente do STF, no julgamento do HC n. 143.641, apresentou fundamento válido para afastar a substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar, ao destacar laudo pericial do assistente social, no qual consta que a paciente usava de sua própria residência para a prática delituosa. Assim, o local não apenas se mostraria inadequado para os cuidados de um incapaz, como também remeteria à conclusão de possibilidade de reiteração criminosa. Registra-se que a Quinta Turma já entendeu que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS

CONSELHO SUPERIOR DO MPPI

Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000298-086/2016. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: decorrente de violência doméstica. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques (substituindo o Conselheiro, Dr. Alípio de Santana Ribeiro). Apurar suposto crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica. 1. Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Picos – PI, por seu representante legal, através de denúncia da Secretaria de Políticas para Mulheres, informando possível ocorrência do crime capitulado no art. 129, § 9º do Código Penal. 2. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito constatou que não haveria mais necessidade de continuar com o Procedimento Investigatório Criminal, uma vez que verificou ausência de qualquer prova de materialidade do crime investigado, bem como a suposta vítima negou qualquer agressão física e/ou moral por parte do suposto investigado. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 06/06/2018, na 1279ª sessão ordinária do CSMP-PI.

ATIVIDADES DO CAOCRIM

Reuniões e Eventos: 12

21/08/2018 - Lançamento do projeto “Papo com a PC” idealizado pela Polícia Civil do Piauí





29/08/2018





Atendimentos

Atendimentos Realizados aos órgãos de execução: 25

Pesquisas realizadas em bancos de dados

(SISTEMAS - SPC/INFOSEG/SIEL/SIAPEN): 851

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR - Promotor de Justiça | Coordenador do CAOCRIM
sinobilino@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI - Técnico Ministerial Administrativo
glaucoventura@mppi.mp.br

JULIANA RESENDE MENDES - Estagiária

